

carreira de Inspector Técnico, categoria de Inspector Técnico Especialista, escalão 3, índice 570;

Francisco Norberto Marques Cordeiro, assistente administrativo especialista, da carreira de Assistente Administrativo, escalão 2, índice 280, para a carreira de Inspector-Adjunto, escalão 3, índice 280.

A presente transição produz efeitos a 6 de Maio de 2008.

22 de Dezembro de 2008. — O Inspector-Geral, *António Nunes*.
201607407

Direcção Regional da Economia do Alentejo

Despacho (extracto) n.º 9212/2009

Por terem sido verificadas incorrecções que contêm com a validade do acto praticado, ao abrigo do disposto nos artigos 138.º e 141.º do Código do Procedimento Administrativo, revogo o meu despacho n.º 143/2009, de 27 de Novembro de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 2, de 5 de Janeiro de 2009, pág. 332, que autoriza a colocação em situação de mobilidade especial da técnica superior Maria Natália Gonçalves da Silva.

6 de Janeiro de 2009. — O Director Regional, *António Mendes Pinto*.

201602685

Édito n.º 182/2009

Processo EPU 10794. — Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Odemira e nesta Direcção Regional, sita em Rua da República, 40, 7000-656 Évora, com o telefone 266750450, fax 266702420, e-mail dre.alentejo@dre.al.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste édito no "*Diário da República*", o projecto apresentado pela EDP — Distribuição de Energia, S. A., para o estabelecimento de Linha mista a 30 kV (BJ30-08-23-02), com 911,01 metros, com origem no apoio 3 da variante a 30 kV (SEMilf.-SEOdemira)-(SEMilf.-SES. Teotónio) e término no Parque de Campismo A-de-Mateus (PTC-ODM-660-CB, propriedade de Céu Aberto, freguesia de Longueira/Almograve, concelho de Odemira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional da Economia ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

9 de Março de 2009. — O Director de Serviços de Energia, *Raul Mateus*.

301594375

Direcção Regional da Economia do Algarve

Aviso n.º 7207/2009

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidades do pessoal do quadro da Direcção Regional da Economia do Algarve, referente a 31/12/2008.

Da organização da referida lista, cabe reclamação, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo. 96.º do mesmo diploma.

26 de Março de 2009. — O Director Regional, *José Leite Pereira*.
201603405

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9213/2009

1 — Nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para desempenhar as

funções de especialista no meu Gabinete o licenciado em Engenharia Florestal Hugo Alexandre Curado de Almeida, para a realização de trabalhos no âmbito da sua especialidade nas áreas agrícola, florestal, desenvolvimento rural e associativismo.

2 — A presente nomeação manter-se-á em vigor até à cessação das minhas actuais funções, podendo, no entanto, ser revogada a todo o tempo.

3 — É atribuído ao nomeado a remuneração correspondente à de adjunto de Gabinete, incluindo despesas de representação e subsídios de férias, de Natal e refeição.

4 — Quando se deslocar em missão oficial no País ou no estrangeiro o nomeado terá, ainda, direito aos abonos das correspondentes despesas de transporte e de ajudas de custo no montante igual ao que estiver em vigor para os trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18.

5 — A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 19 de Março de 2009.

26 de Março de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

201605722

Despacho normativo n.º 14/2009

O Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum, veio revogar o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, tendo procedido, no domínio da condicionalidade, a um ajustamento do respectivo âmbito, especialmente no que se refere às boas condições agrícolas e ambientais. Importa, assim, ajustar as normas nacionais relativas às boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas através do Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005, às alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, nomeadamente com base no quadro do anexo III do referido regulamento, aproveitando-se também o ensejo para clarificar e objectivar algumas dessas normas.

Por outro lado, importa também referir que os artigos 20.º e 103.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, estipulam que os agricultores beneficiários de pagamentos ao abrigo dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha ou do prémio ao arranque da vinha ficam subordinados durante três anos consecutivos após o pagamento, ao respeito da condicionalidade, pelo que passam também a ser-lhes expressamente aplicáveis as normas definidas no anexo II do presente despacho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, determino o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º, as alíneas *i*) e *g*) do artigo 2.º, os n.ºs 1.3 e 1.4.1 do anexo I a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º, e o proémio, os n.ºs 1, 4, 5, 6, as alíneas *b*) e *c*) do n.º 9, o n.º 11, a alínea *b*) do n.º 12 e os n.ºs 13 e 15 do anexo II a que se refere o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho normativo n.º 24/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Abril de 2008, que o republicou, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O presente despacho estabelece os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, e no artigo 2.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

2 —

Artigo 2.º

.....
a)
b)
c)
d)
e) (Revogada.)
f) (Revogada.)
g) (Revogada.)
h)

i) ‘Parcelas isentas de reposição’, as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca leiteira e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação nas condições previstas no 3.º parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

j)

l)

m) (Revogada.)

n) (Revogada.)

o)

p)

q) ‘Pagamento directo’, um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

r) (Revogada.)

s)

t) (Revogada.)

ANEXO I

[...]

1 —

1.1 —

1.2 —

1.3 — Pastagem permanente — as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004. Inclui:

1.3.1 — Pastagem permanente natural — as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, incluindo a pastagem permanente natural melhorada.

1.3.2 — Pastagem permanente semeada — as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, semeadas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

1.4 —

1.4.1 — Pousio — a superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, incluindo todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

1.4.1.1 — (Revogado.)

1.4.1.2 — (Revogado.)

ANEXO II

[...]

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária e nacional relativamente ao ambiente, os beneficiários de pagamentos directos, de pagamentos previstos nas subalíneas i) a v) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha, de acordo com os artigos 11.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril, devem cumprir as seguintes normas:

1 — ‘Cobertura da parcela’ — sem prejuízo do disposto nas normas ‘Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4’ e ‘Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5’, no período entre 15 de Novembro e 1 de Março, as parcelas devem apresentar:

a) Na superfície agrícola, com excepção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;

b) Na superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;

c) Nas superfícies com culturas permanentes das parcelas de IQFP igual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cober-

tura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.

2 —

3 — (Revogado.)

4 — ‘Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4’ — nas parcelas com IQFP 4, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.

5 — ‘Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5’ — nas parcelas com IQFP 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.

6 — ‘Rotação de culturas’ — as parcelas com culturas temporárias de Primavera/Verão, com excepção das parcelas exploradas para a orizicultura, devem apresentar entre 15 de Novembro e 1 de Março uma cultura de Outono/Inverno ou, em alternativa, uma vegetação de cobertura espontânea, sendo as culturas permitidas as culturas arvenses, as culturas forrageiras temporárias e as culturas hortícolas ao ar livre.

7 —

8 —

9 —

a)

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o controlo dessa vegetação quando realizado durante o período crítico de incêndios deve respeitar as regras relativas à utilização de maquinarias e equipamentos definidas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro;

c) Os resíduos lenhosos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro;

d)

e)

10 —

11 — ‘Faixa de limpeza das parcelas’ — ao longo da estrema da área ocupada por parcelas de pousio, prados temporários naturais de sequeiro e de pastagem permanente natural de sequeiro, individuais ou contíguas, deve efectuar-se anualmente, antes do dia 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m, devendo os resíduos resultantes da limpeza ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

12 —

a)

b) As zonas da parcela cuja estrema coincida com culturas permanentes, pastagem permanente semeada ou regada, ou culturas temporárias com excepção dos prados temporários naturais de sequeiro.

c)

d)

e)

f)

13 — Nos casos em que uma ou mais extremas da parcela sejam contíguas ao espaço florestal arborizado, ao espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro ou a improdutivo, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas.

14 —

15 — ‘Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos’ — o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho deve cumprir o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

16 — (Revogado.)

17 — (Revogado.)

- 18 — (Revogado.)
- 19 —
- 20 —
- 21 —
- 22 —
- 23 —
- 24 —
- 25 —
- 26 —
- 27 —

Artigo 2.º

São aditadas as alíneas u), v), x) e z) do artigo 2.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, bem como a alínea c) do n.º 2, a alínea c) do n.º 10, as alíneas g) e h) do n.º 12 e os n.ºs 28 e 29 do anexo II do Despacho Normativo n.º 7/2005, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)
- g) (Revogada.)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) (Revogada.)
- n) (Revogada.)
- o)
- p)
- q)
- r) (Revogada.)
- s)
- t) (Revogada.)
- u) ‘Socalco’, plataforma suportada por um muro de pedra posta;
- v) ‘Terraço’, plataforma suportada por um talude;
- x) ‘Talude’, volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que actua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo;
- z) ‘Período crítico’, período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, definido anualmente por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — Sempre que seja necessário adaptar às características específicas locais o disposto no anexo II do presente despacho, o GPP procede à emissão de orientações técnicas, tendo em conta as condições edáfico-climáticas, os sistemas de exploração, as práticas e as estruturas agrícolas.
- 3 — A Comissão Consultiva da Condicionabilidade pronuncia-se sobre as orientações técnicas referidas no número anterior, nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

ANEXO II

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) As parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.
- 3 — (Revogado.)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

- 9 —
- 10 —

- a)
- b)
- c) As zonas de protecção ou conservação integradas em parcelas de superfície agrícola e de superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado, desde que devidamente comprovado pelas autoridades competentes em função da localização da parcela.

- 11 —
- 12 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- g) As parcelas armadas em socalcos ou terraços;
- h) As zonas da parcela cuja estrema coincida com muros.

- 13 —
- 14 —

- 15 —
- 16 — (Revogado.)
- 17 — (Revogado.)
- 18 — (Revogado.)

- 19 —
- 20 —
- 21 —
- 22 —
- 23 —
- 24 —
- 25 —
- 26 —
- 27 —

28 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma ‘rotação de culturas’ as parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas de Primavera/Verão.

29 — Sem prejuízo do disposto na norma ‘Controlo da vegetação lenhosa espontânea’ a superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado com sobreiros e azinheiras, o controlo das formações lenhosas espontâneas deve efectuar-se tendo em conta o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, relativo à protecção do sobreiro e da azinheira.»

Artigo 3.º

São revogadas as alíneas e), f), g) e r) do artigo 2.º, os n.ºs 1.4.1.1. e 1.4.1.2. do anexo I e os n.ºs 3, 16, 17 e 18 do anexo II do Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 2005, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho normativo n.º 24/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de Abril de 2008.

Artigo 4.º

O disposto no presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de Março de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva.

201605747

Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 9214/2009

Considerando que os cargos de direcção intermédia de 2.º grau são recrutados por procedimento concursal, de entre funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, que reúnam quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e de acordo com os fundamentos apresentados pelo júri na acta final que integra o procedimento concursal, nomeio para o cargo de Chefe de Divisão de Avaliação Biológica e